



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000645/2004-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.417 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO JOSÉ DOS REIS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos pela PGFN.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Atilio Pitarelli.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 30 de julho de 2010, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-00.784, fls. 156 a 160, ocasião em que deu provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ITR. TRANSMISSÃO DE POSSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE.

Nos termos do artigo 130 do CTN, é ilegítimo o proprietário do imóvel rural para responder por débitos relativos a fatos geradores anteriores à transmissão da posse da propriedade

Recurso Voluntário Provido.

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 164 a 166, onde afirma que no mencionado acórdão houve omissão, uma vez que o contrato que provaria a transmissão da posse não seria uma prova hábil. Sintetizamos nos excertos embargos, as razões, *verbis*:

(...) Independente de qualquer contestação no que tange à possibilidade de ser utilizado um 'Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda' para discutir a titularidade da posse do imóvel e, por consequência, a legitimidade para o pagamento do respectivo ITR, cumpre observar que a situação em análise possui peculiaridades que não foram devidamente apreciadas pelo ilustre colegiado.

Ocorre que o referido contrato, juntado aos autos às fls. 19/21, faz menção indireta a eventual imóvel situado em Formosa de Goiás-GO que serviria para o pagamento dos lotes situados em Formoso do Araguaia-TO, objeto imediato da transação.

A única característica do imóvel indicada no contrato que supostamente permitiria concluir se tratar da "Fazenda Água Dourada" é a metragem, sem inferência a outros aspectos que confirmem veracidade à afirmação.

(...) Não se trata de exigência descabida ou exagerada, pois o que se pede é ao menos a existência de informações veementes que permitam a conclusão peremptória acerca da inclusão da "Fazenda Água Dourada" na transação e, se assim entender correta, sua imediata transmissão da posse ao Sr. Eurípides.

Tanto isso se faz necessário quando se observa que o contribuinte em apreço continuou apresentando as DITRs relativas ao imóvel, conforme se pode analisar do documento de fl. 11 em que indicou-se como o contribuinte responsável pelo tributo no exercício de 2000 e realizou o respectivo pagamento do valor que entendeu cabível: R\$ 153,95.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão de reconhecer a ilegitimidade passiva do lançamento, *verbis*:

(...) Insiste o contribuinte que não é o legítimo sujeito passivo da cobrança objeto desse processo por ter alienado a propriedade conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, fls. 19 a 21.

Da análise desse documento, atestamos que realmente, a Cláusula Segunda, especifica que a Fazenda no município de Formos de Goiás, GO, objeto do lançamento com 2.465,01 ha foi dada em pagamento em 13/11/1998. Observamos ainda na Cláusula Quarta que o Comprador entrará desde a data indicada na posse do imóvel. Ou seja esse contrato realmente transferiu a posse.

(...) Importante ressaltar que O Contrato analisado é uma cópia autenticada, com firmas reconhecidas e sem qualquer indicio de inidoneidade. Este tipo de contrato, inclusive, é documento hábil empregado pela fiscalização, para servir de base para que O fisco efetue lançamentos tributários, ex vi:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS. CONTRATO PARTICULAR..

O contrato particular é suficiente para comprovar o custo de aquisição de bens imóveis, ainda que na escritura pública, conste valor divergente, mormente se tal valor encontra-se consignado na Declaração de Ajuste Anual, apresentada tempestivamente pelo adquirente, e na documentação contábil do alienante.

Conselheira Relatora Núbia Matos Moura, nº Acórdão 102-49.250.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS - CONTRATO PARTICULAR.

A assinatura de contrato particular de cessão de direitos sobre bens imóveis, dados em pagamento por serviços prestados, é suficiente para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos.

Concelheiro Relator José Oleskovicz, nº Acórdão 104-21.323.

Diante do entendimento acima reconheço a ilegitimidade do sujeito passivo pela comprovação da transmissão da posse do imóvel em data anterior ao Exercício lançado

O que se vê é que a d. Procuradoria discorda da prova aceita, qual seja o contrato particular, como suficiente para que se ateste a venda do imóvel, objeto do lançamento do ITR, induzindo que seja reaberta a discussão do mérito da lide, pois, a Turma julgadora no

Processo nº 13116.000645/2004-29
Acórdão n.º **2102-002.417**

S2-C1T2
Fl. 13

acórdão vergastado considerou que Contrato Particular fazia prova que o sujeito passivo não detinha a posse do imóvel na data do fato gerador e que nessa conformidade o contribuinte não era o sujeito passivo dão lançamento..

Os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado.

Assim sendo, VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS de declaração opostos pela PGFN, em razão da não ocorrência de omissão no Acórdão nº **2102-00.784**.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13116.000645/2004-29
Acórdão n.º **2102-002.417**

S2-C1T2
Fl. 14

CÓPIA